



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003, as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 300 750,00
1.ª série	Kz: 185 750,00
2.ª série	Kz: 96 250,00
3.ª série	Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) *estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;*
- b) *as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2004;*
- d) *aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.*

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 28/03:

Aprova o Protocolo Constitutivo do Parlamento Pan-Africano.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 56/03:

Aprova o regulamento sobre o Sistema de Certificação do Processo Kimberley.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 28/03

de 26 de Agosto

Considerando que a República de Angola é membro de pleno direito da União Africana e Estado Parte do Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana;

ARTIGO 24.º
(*Emenda ou revisão do Protocolo*)

1. O presente Protocolo pode ser emendado, ou revisto por decisão de uma maioria de 2/3 da Conferência.

2. Todo o Estado Membro Parte do presente Protocolo ou do Parlamento Pan-Africano, pode propor por escrito ao Secretário Geral uma emenda ou uma revisão do Protocolo.

3. O Secretário Geral notifica todos os Estados Membros sobre a proposta, pelo menos 30 dias antes da reunião da Conferência que deve analisar a proposta.

4. O Secretário Geral solicita o parecer do Parlamento Pan-Africano sobre a proposta e transmite-a, se for o caso, à Conferência que pode adoptar a proposta, tendo tomado em conta o parecer do Parlamento Pan-Africano.

5. A emenda ou a revisão entra em vigor 30 dias depois do depósito dos instrumentos de ratificação junto do Secretário Geral por 2/3 dos Estados Membros.

ARTIGO 25.º
(*Revisão do Protocolo*)

1. Cinco anos depois da entrada em vigor deste Protocolo, uma Conferência dos Estados Partes do presente Protocolo será realizada para avaliar a implementação e eficácia do mesmo, bem como o sistema de representação no Parlamento Africano, a fim de assegurar a realização dos seus fins e objectivos, assim como a sua visão em relação as necessidades crescentes dos países africanos.

2. A seguir, realizar-se-ão, de 10 em 10 anos, outras Conferências de avaliação dos Estados Partes do presente Protocolo, com o mesmo objectivo. Nos termos do previsto no parágrafo anterior, tais Conferências podem ser realizadas num intervalo inferior a 10 anos, se o Parlamento Pan-Africano assim o decidir.

Feito em Sirte, Líbia, 2 de Março de 2001.

O Presidente em exercício da Assembleia Nacional,
Julião Mateus Paulo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 56/03
de 26 de Agosto

Considerando que o combate ao comércio de diamantes de conflitos constitui uma preocupação da comunidade internacional, devido ao estreito vínculo desta actividade ao fomento de movimentos rebeldes que visam desestabilizar ou derrubar governos legítimos;

Considerando que o Governo aprovou a Resolução n.º 3/03, de 25 de Fevereiro, que aprova o Modelo do Certificado do Processo Kimberley e designou os

Ministérios da Geologia e Minas e do Comércio como entidades emissoras e de validação da exportação, respectivamente;

Havendo necessidade de se estabelecer as normas que regem o exercício da actividade de exportação, importação e trânsito de diamantes brutos, em conformidade com os requisitos da certificação internacional de diamantes brutos, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), através da Resolução n.º 55/56;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento sobre o Sistema de Certificação do Processo Kimberley, anexo a este decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Geologia e Minas.

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Julho de 2003.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos 14 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.**

**REGULAMENTO DO SISTEMA
DE CERTIFICAÇÃO DO PROCESSO
KIMBERLEY**

CAPÍTULO I
Âmbito e Definições

ARTIGO 1.º
(*Objecto*)

O presente regulamento estabelece as normas que regem o exercício da actividade de exportação, importação e trânsito de diamantes brutos, em conformidade com os requisitos da certificação internacional de diamantes brutos aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), através da Resolução n.º 55/56.

ARTIGO 2.^o
(Definições)

Nos termos do presente regulamento, e para os efeitos do Sistema Internacional de Certificação, as expressões abaixo indicadas têm o significado seguinte:

- a) *Autoridade exportadora* — significa o Ministério da Geologia e Minas como entidade emissora do Certificado do Processo Kimberley — CPK e o Ministério do Comércio como entidade de validação;
- b) *Autoridade importadora* — significa a(s) autoridade(s) ou órgão(s) designado(s) por um participante para cujo território, uma remessa de diamantes brutos é importada, com vista a levar a cabo todas as formalidades de importação e particularmente a verificação dos Certificados do Processo Kimberley que a acompanham;
- c) *Certificado do Processo Kimberley*, adiante designado CPK — significa o modelo aprovado pelo Conselho de Ministros, através da Resolução n.º 3/03, de 25 de Fevereiro, que identifica uma remessa de diamantes brutos como estando em conformidade com os requisitos do Sistema Internacional de Certificação;
- d) *Diamantes brutos* — significa diamantes não trabalhados ou simplesmente cerrados, lascados ou em bruto e categorizados com base na Relevant Harmonised Commodity Description and Coding System (Descrição Harmonizada de Mercadorias e Sistema de Codificação 7102.10, 7102.21 e 7102.31);
- e) *Diamantes de conflito* — significa diamantes brutos usados por movimentos rebeldes ou pelos seus aliados para financiar conflitos que visam desestabilizar governos legítimos;
- f) *Exportação* — significa a saída física de diamantes brutos a partir de Luanda, ou de outra cidade oficialmente autorizada;
- g) *Importação* — significa a entrada/introdução física de diamantes brutos em Luanda ou em outra cidade oficialmente autorizada;
- h) *Lote* — significa um ou mais diamantes embalados juntos e que são individualizados;
- i) *Lote de origem mista* — significa um lote que contém diamantes brutos de dois ou mais países de origem, misturados juntos;
- j) *País de origem* — significa o País onde a remessa de diamantes brutos tenham sido explorados ou extraídos;
- k) *País de proveniência* — significa o último participante de onde uma remessa de diamantes brutos tenha sido exportada, de acordo com o registo de documentação de importação;

- l) *Participante* — significa um Estado ou uma organização de integração económica regional para quem o Sistema Internacional de Certificação do Processo Kimberley é efectivo;
- m) *Remessa* — significa um ou mais lotes que são fisicamente importados ou exportados;
- n) *Trânsito* — significa a passagem física através do território de um participante ou não participante, com ou sem transbordo, armazenamento ou mudança de meio de transporte, quando essa passagem é apenas uma porção de um percurso completo que começa e termina para lá da fronteira do participante ou não participante através de cujo território passa uma remessa.

CAPÍTULO II
Regime da Actividade

ARTIGO 3.^o
(Exclusividade)

O exercício da actividade de exportação de diamantes brutos é feito em exclusividade pela Sociedade de Comercialização de Diamantes de Angola — SODIAM, SARL, adiante designada SODIAM.

ARTIGO 4.^o
(Importação de diamantes)

A importação de diamantes brutos para Angola poderá ser feita observando-se os princípios e condições estabelecidos no artigo 22.^o deste regulamento.

ARTIGO 5.^o
(Proibição de exportação e importação)

É expressamente proibida a exportação ou importação de diamantes brutos para ou de países não participantes do Processo Kimberley, seja qual for a razão.

CAPÍTULO III
Exportação de Diamantes

SECÇÃO I
Documentos

ARTIGO 6.^o
(Documentos)

A exportação de diamantes brutos de Angola deverá fazer-se acompanhar da competente factura definitiva da mercadoria, guia de exportação e do respectivo Certificado do Processo Kimberley (CPK), emitidos e validados pelas autoridades angolanas competentes.

ARTIGO 7.^o
(Guia de exportação)

A guia de exportação será emitida pela Direcção Nacional de Minas, do Ministério da Geologia e Minas, depois de prévia verificação das formalidades iniciais

previstas no artigo 12.º deste regulamento, que averbará também o Código Pautal de Angola, em conformidade com Isso 3166-1, a data de emissão e de expiração do Certificado do Processo Kimberley — CPK.

ARTIGO 8.º
(Certificado do Processo Kimberley)

1. O Certificado do Processo Kimberley — CPK é propriedade do Estado e após a sua emissão, terá a validade de 15 dias a contar da data da sua assinatura.

2. O original do Certificado do Processo Kimberley — CPK e suas respectivas cópias serão validados pelo Ministério do Comércio, após o qual voltarão a ser verificados pela Direcção Nacional das Minas, antes de serem classificados com o número da série correspondente e selados os lotes, pelas autoridades alfandegárias.

3. O original do Certificado do Processo Kimberley — CPK e respectivas cópias serão assinados pelo Vice-Ministro da Geologia e Minas, na sua qualidade de autoridade emissora e pelo Vice-Ministro do Comércio, como autoridade de validação de exportação, apondo o selo branco em uso nesses Ministérios.

4. No acto da exportação, o original do Certificado do Processo Kimberley — CPK será colocado em embalagem específica, inviolável e selada pela Alfândega.

As cópias do Certificado do Processo Kimberley — CPK terão o destino seguinte:

- a) uma para o Ministério da Geologia e Minas;
- b) uma para o Ministério do Comércio;
- c) uma para o Banco Nacional de Angola;
- d) uma para a SODIAM;
- e) uma para a ENDIAMA;
- f) uma para o órgão competente de segurança de diamantes;
- g) uma para a autoridade alfandegária;
- h) uma para o despachante oficial;
- i) uma será apresentada no ponto de entrada do país de destino;
- j) uma, juntamente com a cópia do dossier de exportação, será remetida ao importador.

ARTIGO 9.º
(Conservação do Certificado do Processo Kimberley — CPK)

1. As cópias do Certificado do Processo Kimberley — CPK serão devidamente conservadas e guardadas por um período mínimo de dois anos, pelos intervenientes referidos nas alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h) do artigo anterior.

2. As entidades referidas no número anterior devem comunicar imediatamente ao Ministério da Geologia e Minas, caso a cópia do Certificado do Processo Kimberley

— CPK em sua posse não esteja em boas condições de conservação.

ARTIGO 10.º
(Custódia e levantamento do Certificado do Processo Kimberley — CPK)

O Certificado do Processo Kimberley — CPK e os respectivos espécimes são guardados na caixa forte do Banco Nacional de Angola, obedecendo o seu levantamento à autorização casuística e expressa do Vice-Ministro da Geologia e Minas, ou da pessoa a quem este indicar, sendo no acto necessária a apresentação de uma credencial devidamente assinada por três representantes das autoridades competentes da Direcção Nacional de Minas, SODIAM e órgão competente de segurança de diamantes.

ARTIGO 11.º
(Seguro)

O valor máximo a conter no Certificado do Processo Kimberley — CPK será condicionado ao valor do seguro de cada exportação.

SECÇÃO II
Procedimentos

ARTIGO 12.º
(Pedidos de exportação)

1. Os pedidos de exportação de diamantes brutos de Angola devem ser dirigidos ao Ministério da Geologia e Minas, através da SODIAM, para o competente tratamento administrativo que permita identificar o exportador/importador, a origem e a proveniência dos diamantes, o peso da remessa em quilates, o seu valor em dólares norte-americanos, bem como outros elementos de identificação que se mostrem necessários.

2. A SODIAM deverá, no prazo de 24 horas, encaminhar os pedidos de exportação ao Ministério da Geologia e Minas, que através da Direcção Nacional de Minas os apreciará e remeterá os mesmos ao Vice-Ministro da Geologia e Minas para efeitos de aprovação do original e as oito cópias do Certificado do Processo Kimberley — CPK.

3. Depois da competente aprovação, será emitida a guia de exportação.

4. Os trâmites administrativos decorrentes dos procedimentos de autorização de exportação de diamantes, no seu conjunto, deverão ser concluídos num período máximo de 72 horas.

5. As remessas de diamantes brutos para à exportação não devem ser estocadas fora da planificação estabelecida no artigo 19.º, salvo prévia autorização pela entidade competente.

ARTIGO 13.º
(Indeferimento de pedido)

1. Serão indeferidos os pedidos de autorização de exportação de diamantes brutos cujos processos:

- a) contenham documentos rasurados;
- b) se refiram a diamantes cujas características não obedecem às especificações do Certificado do Processo Kimberley — CPK.

2. Também serão indeferidos os pedidos de autorização de exportação de diamantes brutos em caso de se constatar inconformidade nas declarações do lote a exportar ou a não apresentação do talão de confirmação da exportação anterior, quando aplicável.

SECÇÃO III Transporte

ARTIGO 14.º (Transporte)

1. Todos os produtores de diamantes brutos em Angola devem comunicar através da ENDIAMA ao órgão competente de segurança de diamantes para proceder à recolha e transporte da produção para SODIAM em Luanda, na data e hora acordadas, devendo-se observar:

- a) antes do acto de recolha e transporte, a equipa credenciada pelo órgão competente de segurança de diamantes, da SODIAM e os verificadores autorizados dos Serviços da Alfândega nomeados para o efeito, deverão proceder à pesagem da produção declarada pelo produtor;
- b) depois da emissão do termo de entrega pelo produtor, que é assinado por todos os intervenientes referidos na alínea anterior, a embalagem contendo os diamantes será selada com selo do produtor e outro da Alfândega;
- c) neste processo, o órgão competente de segurança de diamantes assinará o termo de entrega aquando da sua recepção pela SODIAM, em Luanda.

2. No acto de exportação, deve a SODIAM comunicar ao órgão competente de segurança de diamantes para proceder à recolha e transporte da remessa dos diamantes brutos até ao seu embarque para o exterior do País.

ARTIGO 15.º (Comunicação)

1. O exportador de diamantes brutos de Angola deverá comunicar ao Ministério da Geologia e Minas, no prazo de cinco dias a contar da data da recepção dos diamantes pelo importador, remetendo para o efeito o documento da confirmação de recepção da importação, devidamente autenticado pelas autoridades competentes do país de destino.

2. A cópia do documento referido no número anterior será enviada pelo Ministério da Geologia e Minas à SODIAM para os devidos efeitos.

ARTIGO 16.º (Embalagem)

Os diamantes brutos a serem exportados serão acondicionados em embalagem inviolável, acompanhada do respectivo Certificado do Processo Kimberley — CPK.

SECÇÃO IV Trânsito de Diamantes Brutos

ARTIGO 17.º (Trânsito)

As remessas de diamantes brutos em trânsito no território nacional, provenientes dos participantes não serão abertas nem alteradas e sairão do país tal como entraram.

ARTIGO 18.º (Garantia)

Os participantes de onde sejam importados diamantes brutos, deverão garantir que os diamantes sejam levados para junto das autoridades competentes do país de destino.

CAPÍTULO IV Controlo

ARTIGO 19.º (Controlo interno)

1. Com vista a prevenir a eventual introdução de diamantes de conflito nas remessas à exportação de diamantes brutos, as empresas de exploração de diamantes devem remeter ao Ministério da Geologia e Minas, à SODIAM e à ENDIAMA:

- a) planos de produção anual e mensal, bem como os planos de exportação mensal e trimestral;
- b) o processo de classificação e avaliação de diamantes brutos.

2. O Ministério da Geologia e Minas, a SODIAM, a ENDIAMA, o órgão competente de segurança de diamantes e as empresas envolvidas, estabelecerão os programas periódicos de exportação.

ARTIGO 20.º (Estatísticas)

1. Os Ministérios da Geologia e Minas, do Comércio e a SODIAM, deverão registar todos os detalhes do Certificado do Processo Kimberley — CPK relacionados com as remessas de diamantes brutos numa base de dados computadorizada.

2. O Ministério da Geologia e Minas deverá ainda computar e conservar os dados de produção, assim como os de exportação e importação de diamantes brutos, para os devidos efeitos e troca de informação de dados comercialmente não sensíveis com os participantes, na base de reciprocidade.

3. O Ministério da Geologia e Minas deverá fornecer dados estatísticos ao Secretariado do Processo Kimberley sobre a exportação e importação de diamantes brutos.

ARTIGO 21.º

(Devolução do Certificado do Processo Kimberley — CPK)

Os possuidores do Certificado do Processo Kimberley — CPK e suas cópias não utilizadas ou danificadas, são obrigados a proceder à sua devolução ao Ministério da Geologia e Minas, num prazo não superior a 48 horas depois de constatado o facto.

CAPÍTULO V Importação de Diamantes

ARTIGO 22.º

(Condições)

A importação de diamantes brutos poderá ser feita nos termos do artigo 4.º deste regulamento, tendo em conta os princípios e condições seguintes:

- a) os diamantes brutos deverão fazer-se acompanhar do competente Certificado do Processo Kimberley — CPK emitido pelas autoridades competentes do participante exportador, devendo o Certificado do Processo Kimberley — CPK corresponder claramente com os elementos da remessa;
- b) os diamantes serão acondicionados em embalagem inviolável devidamente selada pelas autoridades do país de origem ou proveniência;
- c) o importador é responsável pela movimentação segura dos diamantes brutos, bem como pelos custos decorrentes da respectiva tramitação;
- d) a autoridade exportadora do país de origem deverá colocar, no acto da exportação, o original do Certificado do Processo Kimberley — CPK em envelope interior de uma embalagem inviolável e selada pela Alfândega.

ARTIGO 23.º

(Inspeção)

No acto da importação, os Ministérios da Geologia e Minas, do Comércio, do Interior e a Alfândega, deverão inspecionar a remessa de diamantes brutos, para verificar

se os selos e a embalagem estão intactos e se a importação decorreu de acordo com o Sistema Internacional de Certificação.

CAPÍTULO VI Taxas

ARTIGO 24.º

(Emolumentos)

1. Os emolumentos a cobrar à SODIAM pela actividade de exportação ou importação de diamantes brutos são os constantes deste artigo, pagos nos Ministérios da Geologia e Minas e do Comércio, em moeda nacional no equivalente à Unidade de Correção Fiscal (UCF):

- a) pela emissão do Certificado do Processo Kimberley — CPK, 5000,00 UCF;
- b) pela emissão da guia de exportação ou de importação, 1000,00 UCF;
- c) pela validação do processo de exportação ou de importação, 1500,00 UCF.

2. Os emolumentos referidos no número anterior não serão deduzidos na comissão referida no n.º 3, do artigo 8.º, da Lei n.º 16/94, Lei dos Diamantes.

3. Para cada pedido, os pagamentos referidos no n.º 1 deste artigo serão efectuados no acto de entrega dos respectivos documentos.

CAPÍTULO VII Sanções

ARTIGO 25.º

(Infracções)

1. As infracções às disposições do presente regulamento constituem contravenções administrativas, puníveis com multa nos termos da lei.

2. A multa referida no número anterior varia entre 20 000,00 UCF até 200 000,00 UCF, de acordo com a gravidade da infracção.

ARTIGO 26.º

(Instauração de autos)

1. São competentes para instaurar os autos de notícia, nos termos deste decreto, os Ministérios da Geologia e Minas, do Comércio, das Finanças e do Interior, através dos seus órgãos competentes.

2. A aplicação de sanções e das multas compete ao Ministério da Geologia e Minas e, no caso do infractor não efectuar o respectivo pagamento voluntário, nos cinco dias após a sua notificação, os autos serão remetidos a juízo.

ARTIGO 27.^o
(Sanções acessórias)

1. Os diamantes não declarados serão confiscados e terão a classificação de tráfico ilícito de diamantes.

2. A não observância dos princípios e condições estabelecidos no presente regulamento, pressuporá, para além das sanções previstas na lei, a apreensão dos diamantes pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

ARTIGO 28.^o
(Specimen do Certificado do Processo Kimberley — CPK)

1. O Ministério da Geologia e Minas deverá remeter um exemplar do Specimen do Certificado do Processo Kimberley — CPK com as assinaturas e respectivo carimbo das autoridades competentes da emissão e validação, que servirão de reconhecimento oficial a todos os participantes do Processo Kimberley.

2. Os Specimen do Certificado do Processo Kimberley — CPK provenientes de outros participantes remetidos ao Ministério da Geologia e Minas deverão ser guardados e as suas cópias enviadas aos Ministérios do Comércio, das Relações Exteriores, das Finanças, do Interior e às Alfândegas.

ARTIGO 29.^o
(Actualização)

O Ministro da Geologia e Minas deverá propor ao Governo as alterações que se mostrem necessárias, de acordo com as necessidades e exigências da actualização impostas pela implementação do sistema internacional de certificação de diamantes brutos.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.